



SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS, qualificada na exordial, propôs a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, ambos igualmente qualificados, sustentando que foi diagnosticada com **DIABETES, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, RETINOPATIA E ARTERIOPATIA DIABÉTICA** aos moderados esforços e necessita tomar os medicamentos **INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg** por tempo indeterminado.

Afirma que não ostenta condições financeiras suficientes para arcar com os medicamentos e que os requeridos se negaram a fornecê-los.

Asseverou que cabe aos entes públicos garantir aos cidadãos o direito à saúde, nos termos da Constituição da República, através do fornecimento dos fármacos e insumos necessários ao tratamento de suas enfermidades e pediu a condenação da parte ré a lhe fornecer os medicamentos em questão, inclusive em caráter liminar.

Liminar deferida às fls. 45/46.

Citados os requeridos, o Município de Arcos apresentou contestação às fls. 52/58 e o Estado de Minas Gerais às fls 63/67.

As partes dispensaram a produção de outras provas e pugnaram pelo julgamento da lide.

O feito se encontra em perfeita ordem, estando presentes os pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise da



ventada pelo Município de Arcos.

A) Da ilegitimidade passiva do Município

Em preliminar de sua contestação, o requerido arguiu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando ser responsável apenas pelas ações básicas de saúde, de baixa complexidade, não lhe competindo dispensar os fármacos pleiteados na presente demanda.

Como se sabe, a análise das condições da ação deve ser feita de forma abstrata, divorciada da relação jurídica de direito material, questão de fundo.

Ora, é legitimada passiva para a demanda a pessoa a quem o autor – titular do direito invocado – atribui a responsabilidade pela prestação pretendida na petição inicial.

Mediante simples leitura da peça inaugural, vê-se que a parte autora imputa ao requerido a obrigação de fornecer os fármacos pleiteados, o que é suficiente para se concluir por sua pertinência subjetiva à demanda.

A existência ou não de efetiva obrigação quanto ao fornecimento da substância pleiteada é matéria tangente ao mérito, devendo ali ser analisada.

Rejeito, com tais fundamentos, a preliminar.

B) Do Mérito

A parte autora é portadora de DIABETES, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, RETINOPATIA E ARTERIOPATIA DIABÉTICA aos moderados esforços e necessita tomar os medicamentos INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg, por tempo indeterminado.

Ademais, conforme laudo médico de fl. 18, a paciente não apresenta resposta satisfatória a outros medicamentos similares / genéricos.

Informa ainda que não possui possibilidade de arcar com o custo dos fármacos pleiteados, cujo valor totaliza R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Por outro lado, o relatório médico de folha 44 – firmado por médico conveniado ao SUS, comprova a enfermidade que acomete a autora e a necessidade de fazer uso do medicamento pleiteado, em caráter de



urgência, sob risco de complicações.

Diante de tais elementos, tenho como suficientemente demonstrada a enfermidade, a necessidade dos fármacos e a impossibilidade de custeio do mesmo.

No que pertine ao direito, a saúde é direito social de estatura constitucional, assegurado a todo cidadão pelo artigo 6º, *caput*, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de se destacar que o direito fundamental à saúde compõe o conceito de mínimo existencial – a parcela mínima de que cada pessoa precisa para sobreviver – e é pressuposto de fruição de todos os demais consagrados pela ordem constitucional, devendo ser garantido pelo Estado através de prestações positivas, incumbindo ao Poder Público a sua inafastável tutela.

Já o artigo 23, II, da Carta Constitucional estabelece ser competência comum dos três entes da federação “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

Por seu turno, os artigos 196 e 198 da CR/88 assim preveem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[...]

Este último dispositivo consagra o Sistema Único de Saúde, composto por uma rede regionalizada e



hierarquizada, organizada em acordo com a descentralização, amparada no princípio da cogestão com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, com direção única em cada esfera de governo.

Registre-se que tais dispositivos não necessitam de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para serem aplicados imediatamente, não se tratando de normas programáticas.

A Lei nº. 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, ainda prevê:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

[..]

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

[..]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[..]

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

[..]

De tais normas se extrai a diretriz do atendimento integral, que preceitua que todas as necessidades dos cidadãos no que tange à saúde devem ser supridas, descabendo restrições de cunho objetivo ou subjetivo.

Dai resulta ser vedado ao poder público delimitar as espécies de tratamentos e medicamentos que serão fornecidos aos necessitados, devendo ser atendida toda demanda imprescindível à efetiva garantia do direito à saúde, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana.

Isso porque a jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que nesta seara não há espaço para a discricionariedade do administrador público, o qual se encontra vinculado à concretização das garantias mínimas dos administrados, devendo o Judiciário zelar pelo cumprimento de tal mister, não havendo que se falar em infringência ao princípio da separação dos Poderes.

De fato, negar ao cidadão necessitado o direito de acesso aos medicamentos indicados para o tratamento de sua doença feriria, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do artigo 1º da Constituição da República, núcleo axiológico de nosso ordenamento.



Por conseguinte, reputam-se ofensivas ao preceito constitucional as normas administrativas que delimitam a prestação de tratamento de saúde, seja sob a forma de medicamentos, de internação hospitalar ou de realização de exames, pois têm o condão de restringir o atendimento, tornando-o apenas parcial. A respeito, confira-se:

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - INSULINA GLARGINA - MEDICAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RECUSA DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA 1. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o paciente (Diabetes Mellitus tipo LADA) e a imprescindibilidade da droga prescrita, deve ser mantida a sentença que impôs o seu fornecimento pelo Estado de Minas Gerais 3. Sentença confirmada, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.14.101879-6/001, Relator(a): Des (a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/04/2016, publicação da súmula em 10/05/2016)

Ora, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação pelo simples fundamento de que o medicamento requerido não se encontra incluído nos programas de Assistência Farmacêutica desenvolvido no âmbito do SUS, uma vez que as normas administrativas que delimitam a prestação a determinadas espécies de medicamentos/insumos restringem o atendimento, violando, assim, os preceitos constitucionais.

Também se depreende dos dispositivos supramencionados a solidariedade entre os três entes da federação pelas prestações referentes ao direito à saúde, inclusive, pelo fornecimento de medicação, o que vem sendo reconhecido pelos pretórios nacionais, inclusive pelo STF.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido** deduzido na petição inicial para o fim de condenar o **ESTADO DE MINAS GERAIS e o MUNICÍPIO DE ARCOS** a fornecerem à autora os **fármacos INSULINS TOUJEO, 50 UNIDADES/DIA, AZUKON, 60 mg, TREZOR 10 mg, ANLOPINO 5 mg, CONCARDIO 2,5 mg, ARADOIS 100 mg, CLOPIDOGREL 75 mg, VELIJA 30 mg**, nas quantidades e periodicidades a serem especificadas em receita médica atualizada, que deverá ser apresentada à parte requerida trimestralmente, prosseguindo-se no fornecimento enquanto perdurar a prescrição médica, sob pena de fixação de astreintes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 11 da Lei nº. 11.253/09.

Intimem-se os requeridos pessoalmente acerca da presente decisão, nos termos do artigo 183 do NCP.

P.R.I.C

Arcos, ____ de novembro de 2018.



Karen Cristina Lavoura Lima

Juíza de Direito



Autos nº: 0042.19.040644-9

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **MATHEUS RODRIGUES GASPAR BARBONI**, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora **DAIANY RODRIGUES SILVA BARBONI**, em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, todos devidamente qualificados.

Afirmou o autor que sofre com quadro de deficit de atenção com hiperatividade e necessita do uso contínuo do medicamento Concerta 18mg. Asseverou, também, que sua representante legal não possui condições financeiras de arcar com as custas dos medicamentos, sendo que eles não fazem parte da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS. Juntou os documentos de ff. 08/20.

Com vista dos autos o MP manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Decido.

Após detida análise da peça inaugural, bem como da prova colacionada aos autos, não tenho dúvidas em reconhecer a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial demonstram que o autor necessita dos medicamentos descritos na exordial para melhorar seu quadro clínico, poder estudar e conviver com outras crianças.

Ademais, cuidara a autora de solicitar providências junto ao Estado de Minas Gerais, porém, conforme ofício de fls. 18/19, o medicamento pleiteado não é fornecido.

No tocante à probabilidade do direito, a jurisprudência é farta em reconhecer o direito à saúde em sua plenitude, de forma integral e universal, sendo certo que tal obrigação recai sobre as pessoas jurídicas de direito público interno. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO.
OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ESTADO.

[Handwritten signature]



INTELIGÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À SAÚDE E DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Estadual o cumprimento da disposição constitucional que garante o direito à saúde, sob pena de, não o fazendo, compactuar com a dor e sofrimento de milhares de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de opção, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de um sistema de saúde precário e ineficiente que muitas vezes conduz à morte. Súmula: CONCEDERAM A SEGURANÇA. (Número do processo: 1.0000.06.442892-3/000(1) - Relator: Des. (a) MARIA ELZA - Data da Publicação: 23/03/2007) (grifei).

No plano do direito material, para ficar só no âmbito constitucional da matéria, invoco o art. 6º da Magna Carta que arrola o direito à saúde dentre os denominados direitos sociais, e o art. 196 que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Importa notar, desde logo, que nem mesmo as tradicionais evasivas de falta de dotação orçamentária, falta de verbas, independência dos poderes e impossibilidade de ingerência do Judiciário sobre o Poder Executivo podem ser acolhidos, pois tem prevalecido o entendimento - maciçamente majoritário - segundo o qual os direitos capitaneados na própria Constituição Federal devem ser prontamente atendidos, na medida em que, em matéria de políticas públicas, não se pode aceitar que os administradores públicos deixem de lado os comandos constitucionais para, com base em mero juízo de conveniência e oportunidade, implementarem as políticas públicas que sejam de seu interesse.

Em verdade, o que se tem entendido é que, não obstante a conveniência e oportunidade que orientam a atividade do administrador público, deve ele respeitar (no mínimo!) as normas editadas pelo Constituinte, em vista da força normativa da Constituição Federal, de modo que, conquanto haja indiscutível discricionariedade na atuação do Chefe do Executivo, tal discricionariedade não é absoluta, sobretudo no tocante à efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos, como, no caso, o direito à saúde/vida.

Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que o **MUNICÍPIO DE ARCOS** e o **ESTADO DE MINAS GERAIS** providenciem, no prazo máximo de 10 dias, o fornecimento do medicamento requerido na inicial, qual seja, Concerta 18mg, devendo persistir o fornecimento da medicação enquanto

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Arcos
1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E JIJ



houver necessidade, devidamente comprovada por atestado médico, que deverá ser renovado a cada três meses.

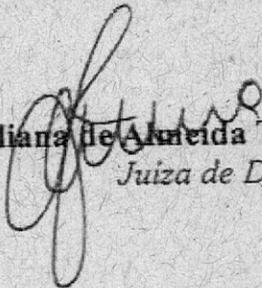
Para assegurar o cumprimento da ordem, fixo pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, limitada, por ora, ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se os réus para que providenciem o cumprimento da presente decisão, nos termos acima, devendo a intimação se efetivar por meio de oficial de justiça.

Por fim, citem-se os réus para, caso queiram, apresentarem contestação.

L.C.

Arcos, 02 de dezembro de 2019.


Juliana de Almeida Teixeira Goulart
Juíza de Direito

SENTENÇA



RYAN GABRIEL DA SILVA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face do Município de Arcos (MG), alegando, em síntese, que chegou até o conhecimento da promotoria de justiça que o jovem R. G. S. foi diagnosticado com “Déficit de Atenção” e “Hiperatividade”, que afeta seu desenvolvimento escolar, sendo que o município nega o fornecimento do seguinte medicamento “Concerta 36mg (trinta e seis miligramas)”, necessário para o tratamento da enfermidade.

Juntou aos autos os documentos de ff. 19/35.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi deferido (ff. 36/37 – frente e verso).

O Município de Arcos interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em juízo de retratação, a referida decisão foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (f. 65).

Até a presente data não é possível aferir em qual efeito (devolutivo ou suspensivo) foi recebido o mencionado recurso, tendo em vista que não houve qualquer pedido de informação por parte do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Citado (f. 39v), o Município de Arcos/MG apresentou contestação (ff. 73/84) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, refutou os argumentos da inicial, pugnando pela improcedência da ação.

O Ministério Público, por intermédio das manifestações de f. 67 e ff. 69/71, informou que o prazo para a apresentação da defesa do Município já havia transcorrido por ocasião da resp *in albis*, pugnando, pois, pela decretação da revelia.

A decisão de f. 71v, amparada na certidão de f. 67v, acatou o parecer do órgão ministerial e decretou a revelia do ente público demandado.

É o relatório. Fundamento e decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende que o Município de Arcos-MG forneça os medicamentos necessários para o tratamento de sua enfermidade por prazo indeterminado, como forma de garantia do atendimento integral, corolário do direito à saúde, assegurado constitucionalmente.

O relatório médico trazido aos autos (f. 22) comprova que a parte autora necessita do medicamento pleiteado para o tratamento de sua enfermidade, qual seja, "Déficit de Atenção" e "Hiperatividade", que afeta seu desenvolvimento escolar.

A parte autora pretende ver protegido nesta demanda, o direito à saúde, assegurado, dentre outros dispositivos, no artigo 196 da Constituição da República.

Constatado o direito alegado pela parte, deixo de apreciar os argumentos invocados pelo Município de Arcos-MG pelo fato de ter sido decretado a sua revelia (f. 71v) em razão da intempestividade da contestação apresentada (certidão de f. 67v).

Nesta esteira a seguinte orientação jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Em que pese o efeito da confissão ficta, decorrente da revelia, não se aplique em desfavor da Fazenda Pública (art. 320, II, CPC), é sabido e, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, a Fazenda Pública se sujeita ao ônus da impugnação especificada, devendo suportar as consequências processuais da sua postura.

- Não tendo o Município apresentado contestação ou impugnado a eficácia do medicamento pleiteado, de se confirmar a sentença que determinou o seu fornecimento pelo ente municipal, apesar de o mesmo não constar da farmácia básica.

- Sentença confirmada. Recurso Prejudicado." (TJMG - Ap. Civil/Reex. Necessário, n.º 1.0079.13.037530-0/001; Rel. Des. Eduardo Andrade; publicação em 20/11/2014).

Registro que o prazo razoável de fornecimento do tratamento adequado há que observar a necessidade do paciente, sob pena de prejuízo irreparável a sua própria saúde e, em muitos casos, risco iminente a sua própria vida.

Por fim, na hipótese, os documentos apresentados demonstram que o tratamento adequado deve ser realizado, a princípio, por prazo indeterminado.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão inicial para determinar que o Município de Arcos forneça e disponibilize, mensalmente, à parte autora, em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do respectivo receituário, o seguinte insumo à saúde humana: "Concerta 36mg (trinta e seis miligramas)" ou seu similar genérico, sob pena de pagamento de multa.

no valor de R\$500,00 (mil reais), a cada descumprimento.

Confirmada, nestes termos, a decisão de ff. 33/37 (frente e verso).



O fornecimento do medicamento deve ser realizado, a princípio, por prazo indeterminado ou enquanto durar o tratamento.

Deixo de impor ao Município condenação em custas processuais, a teor do disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 14.939, de 2003. Por expressa vedação constitucional, ao Ministério Público não são destinados honorários de advogado, motivo pelo qual não há que se falar em condenação nesse sentido.

P. R. I.

Arcos, 28 de julho de 2015

Marina de Alcântara Sena

Juiza de Direito